



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 12, DE 1995

(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

(Recebe como Projeto de Lei Complementar nº 0012/95. Apenas-se ao Projeto de Lei Complementar nº 07, de 1995. Publique-se.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São condições indispensáveis à designação dos membros da diretoria e presidência do Banco Central do Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - não ter praticado ato de improbidade administrativa;
- III - possuir ilibada reputação e idoneidade moral;
- IV - ter notório conhecimento e experiência em assuntos econômicos e financeiros.

Art. 2º É vedada a designação de pessoas que nos últimos 4 (quatro) anos tenham sido proprietárias, sócias, acionistas, ou controladoras, a qualquer título, de empresas integrantes do sistema financeiro privado ou que operem nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas ou controladas.

Parágrafo Único. A vedação prevista no *caput* é extensiva aos que, no mesmo período, tenham exercido atividade ou de qualquer forma colaborado com a gestão ou administração das empresas mencionadas.

Art. 3º Por um período de 5 (cinco) anos após a exoneração do cargo de diretor ou presidente, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade em empresa privada nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem assim naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil, delas recebendo remuneração a qualquer título ou a qualquer pretexto.

Parágrafo Único. A vedação prevista no *caput* deste artigo estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

Art. 4º O ex-presidente e os ex-diretores do banco central que tiverem exercido os respectivos cargos por pelo menos 4 (quatro) anos farão jus, mensalmente, a título de compensação, por um prazo de dois anos, a 70 % do salário-base do cargo exercido.

Parágrafo Único. No caso do efetivo exercício dos cargos mencionados ser inferior a 4 (quatro) anos, a compensação será estabelecida proporcionalmente, adotando-se como parâmetro básico o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu a necessidade de se regulamentar, através de lei complementar, dispositivos constitucionais referentes ao Sistema Financeiro Nacional, em especial o relativo aos requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo (art. 192, inciso V da CF).

A sociedade brasileira tem assistido estarrecida à proliferação de escândalos que afetam a credibilidade de todo o sistema financeiro, sendo que ex-ocupantes de cargos de primeiro escalão deste setor pontuam como os principais envolvidos.

A revista Veja desta semana menciona 10 ex-diretores do banco central que hoje ocupam cargos de direção em grupos financeiros privados nacionais e internacionais, e relembrar a demissão de um presidente cujo filho esteve envolvido em negócios escusos com uma corretora.

É imperioso, pois, impedir que pessoas que detenham informações privilegiadas em função dos cargos que ocupam utilizem-nas logo após a sua saída do governo em prol de interesses privados.

Como supor inexistir troca de interesses entre o controlador e a controlada se integrantes do primeiro escalão do primeiro passam a ocupar, num curto espaço de tempo, cargos de direção, ou prestar serviços de consultoria às controladas?

Não é outro o escopo fundamental deste projeto. A premência em se estabelecer requisitos e vedações claras e objetivas na nomeação do presidente e diretores do banco central que preservem o interesse do Estado brasileiro acima de tudo é inquestionável.

Impõe-se por fim às promíscuas relações entre o setor público e o setor privado, relações nefastas que ao longo dos anos se instalaram em todas as áreas do Estado e com muito mais gravidade, nos cargos de primeiro escalão da instituição responsável pela gestão da política monetária, financeira e cambial do país, incluindo a fiscalização e o controle do sistema financeiro nacional.

Por todo o exposto, manifestamos nossa confiança em que o presente projeto de lei encontre acolhida entre os Ilustres Pares, de modo a dotar o Estado e a

Sociedade brasileira de mecanismos simples, porém, efetivos de controle e fiscalização na atuação dos responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de vertentes fundamentais da política econômica nacional.

Sala das Sessões, 14 de março de 1995

Deputado Federal Miro Teixeira
Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDII"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;